



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/11/14

101 TC-001647/026/12

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Eduardo Tadeu Pereira.

Período(s): (01-01-12 a 04-11-12) e (03-12-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Luiz Antonio Raniero.

Período(s): (05-11-12 a 02-12-12).

Advogado(s): Eron da Rocha Santos, Fernando Marchi Janousek, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanha(m): TC-001647/126/12 e Expediente(s): TC-003361/003/12, TC-003362/003/12, TC-003363/003/12, TC-003364/003/12, TC-003365/003/12, TC-003639/026/13, TC-005662/026/13, TC-007271/026/12, TC-007928/026/13, TC-009533/026/13, TC-012305/026/13, TC-013037/026/12, TC-013557/026/13, TC-013805/026/14, TC-017111/026/12, TC-020039/026/13, TC-020225/026/12, TC-021954/026/14, TC-022596/026/14, TC-022928/026/14, TC-030385/026/13, TC-033902/026/13, TC-036754/026/12, TC-036755/026/12, TC-038564/026/12, TC-038632/026/12, TC-038973/026/13, TC-043749/026/13, TC-044639/026/13, TC-044640/026/13 e TC-013558/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 25/53, a Unidade Regional de Campinas/UR-3 apontou as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ o Município não editou os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;

A.3 DO CONTROLE INTERNO:

→ o responsável pelo Controle Interno, no exercício em exame, ocupava cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de provimento em comissão;

→ não foram apresentados quaisquer relatórios quanto às suas funções institucionais;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

→ abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições acima do limite de 20% previsto na LOA;

→ déficit orçamentário de 32,84% (R\$55.036.517,94), decorrente de fixação e suplementação de despesas acima do montante de receitas previsto para o exercício;

→ resultado deficitário, agravado ainda mais pelo fato de a Administração ter lançado mão de recursos vinculados a programas e projetos, por força de convênios com a União e Estado de São Paulo, e de receitas extraorçamentárias para pagar outros gastos orçamentários;

→ suplementação do orçamento em montante significativo com base em excesso de arrecadação inexistente;

→ suplementação do orçamento em montante significativo, cujo fundamento mencionado no respectivo decreto refere-se apenas a “convênios”, sem precisar a que ajustes estaria se referindo;

→ suplementações sem indicar a fonte da qual decorreriam os recursos;

→ transposições e transferências sem autorização do Legislativo, contrariando o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;

→ inconsistência entre o valor das despesas intraorçamentárias da Prefeitura e das receitas intraorçamentárias lançadas pelo Fundo de Seguridade Social e Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE;

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

→ o déficit orçamentário de 2012 aumentou em 243,72%, o déficit financeiro de 2011;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

→ a Prefeitura não possui liquidez para cumprir os compromissos de curto prazo;

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

→ aumento da dívida fundada, em decorrência de várias dívidas contratuais, precatórios e, principalmente, do parcelamento de dívida para com o fundo de previdência municipal;

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ as receitas decorrentes da transferência do FPM e IPVA, contabilizadas pela Origem, diferem dos valores constantes dos *sites* oficiais.

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL:

→ o gasto com pessoal da Prefeitura superou limite legal no 2º e 3º quadrimestres de 2012;

B.3.1 ENSINO:

→ aplicação de 24,55% no Ensino em 2012, inferior ao percentual mínimo constitucional;

→ aplicação de apenas 90,69% do FUNDEB recebido no exercício de 2012, não tendo sido aplicado nenhum valor diferido em 2013;

B.3.1.2 DISPONIBILIDADE DE CAIXA DA EDUCAÇÃO - SALDO EM 31.12.2012:

→ insuficiência de caixa (saldo negativo nas contas bancárias) para fazer frente aos restos a pagar da Educação (Recursos Próprios) e do FUNDEB;

B.3.1.3 - Utilização indevida de Recursos Vinculados e de Receitas Extraorçamentárias para pagamento de outras despesas orçamentárias;

B.3.1.4 ENTREVISTA COM O PRESIDENTE DO FUNDEB:

→ aplicação de apenas 0,34% do total investido no Ensino em formação de professores;

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

→ a Origem não pagou, na totalidade, os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame;

→ sequestros para pagamento de precatórios;

B.5.1 ENCARGOS:

→ a Prefeitura Municipal não repassou R\$7.377.468,33, referentes à contribuição patronal dos meses de janeiro a dezembro de 2012;

→ a Prefeitura Municipal não repassou R\$5.185.416,04, referentes às contribuições retidas dos segurados dos meses de fevereiro a dezembro de 2012;

→ receita extraorçamentária empregada para pagar despesas orçamentárias;

→ o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, devido, principalmente, às irregularidades no recolhimento dos encargos da Prefeitura Municipal ao FUSSBE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.2.a SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

→ pagamento a maior efetuado ao Vice-Prefeito; Secretário Municipal com acumulação remunerada de cargos públicos, indevida;

B.5.3.a DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ despesas com viagens do Prefeito Municipal, sem que se tenha justificado o interesse público para o gasto;

→ viagens de outras autoridades municipais para participação em diversos eventos em várias localidades do país, cujo benefício para o município não ficou devidamente evidenciado;

→ irregularidade nas despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, cujos gastos não se enquadram nas possibilidades discriminadas pela lei que regula a concessão de adiantamentos no município de Várzea Paulista;

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

→ não atendida a Ordem Cronológica de Pagamentos, nem apresentadas as publicações das respectivas justificativas;

C.2.3.b EXECUÇÃO CONTRATUAL:

→ em relação ao Contrato nº 72/2012, foi realizada despesa sem prévio empenho;

→ em relação ao Contrato nº 37/2012, além de seu objeto ser vago, não ficou comprovada sua execução que justificasse a liquidação da despesa e o pagamento de parte do valor contratado;

C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

→ o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nem realiza o tratamento dos rejeitos e resíduos sólidos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

D.1.1 LIVROS E REGISTROS:

→ a Origem não apresentou os livros impressos, disponibilizando-os apenas em mídia digital (CD), sem qualquer tipo de certificação digital;

D.2 FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

→ cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



direção, chefia e assessoramento;

D.3.2 ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO:

→ servidor comissionado acumulando indevidamente a remuneração de dois cargos públicos, sem se enquadrar nas exceções previstas na Constituição Federal;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal;

E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

→ não atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

→ ocultação de passivo;

→ aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato;

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

→ Gastos com publicidade após 7 de julho;

→ ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros.

Acompanham o presente feito os TCs. 3361/003/12; 3362/003/12; 3363/003/12; 3364/003/12; 3365/003/12; 5662/026/13; 7271/026/12; 13037/026/12; 17111/026/12; 20225/026/12; 36754/026/12; 36755/026/12; 38564/026/12; 38632/026/12; 3639/026/13; 7928/026/13; 9533/026/13; 12305/026/13; 13557/026/13; 13558/026/13; 20039/026/13; 30385/026/13, e 33902/026/13.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório às fls. 303/320, apresentando os documentos que entendeu pertinentes.

1.4. A **Assessoria Técnica** observou, no tocante aos aspectos econômico-financeiros, que as alterações orçamentárias corresponderam a 22,37% da despesa prevista, evidenciando a inobservância ao princípio da valorização do planejamento e à vontade popular, manifestada em audiências públicas, e formalizada no orçamento aprovado pelo Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressaltou o resultado orçamentário deficitário de 32,84%, ou R\$ 52.098.898,01; o déficit financeiro de R\$ 73.475.497,04, expressivamente pior que o resultado do exercício anterior, de R\$ 24.282.353,00 negativos; os resultados econômico e patrimonial também negativos; o aumento da dívida de curto prazo, sem que a Municipalidade possuísse, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura; o acréscimo da dívida de longo prazo em 38,76% e do saldo da dívida ativa em 9,45%, se comparados ao exercício anterior, e o não pagamento dos requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 4.069,96.

No que tange ao artigo 42 da LRF, registrou que a Fiscalização considerou o saldo total de restos a pagar existentes no final do exercício (R\$ 69.346.250,28), e não apenas as despesas efetivamente processadas (R\$ 32.694.618,41). Assim, tendo em vista apenas as despesas liquidadas (restos a pagar processados), de R\$ 32.694.618,41, em 31.12, haveria indisponibilidade financeira de R\$ 36.823.865,17, desatendendo ao artigo 42 da LRF.

Refutou os argumentos da Origem de que o déficit teria decorrido da falta de repasse dos recursos de convênios firmados com a União, porque não comprovados.

Nesse passo, opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas em exame.

1.5. Quanto às despesas com pessoal e ao ensino, o **Órgão Técnico** anotou os seguintes resultados:

- a) foram despendidos 54,56% da Receita Corrente Líquida com pessoal, acima do teto fixado no artigo 20, III, "b", da LRF;
- b) os gastos com pessoal aumentaram em 1,42% nos últimos cento e oitenta dias de mandato; contudo, a falha pode ser afastada, por não haver evidências de responsabilidade do Administrador;
- c) o ensino recebeu investimentos que atingiram 25,27% das receitas resultantes de impostos, tendo cumprido o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- d) atendido, também, o artigo 60, XII, do ADCT, já que destinados 74,90% dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério;
- e) após glosas, verificou-se a aplicação de 92,52% dos recursos totais do FUNDEB.

Diante disso, em relação aos aspectos jurídicos, a **Assessoria** especializada opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas em apreço, propondo, ainda, prosseguimento em autos específicos do quanto apontado no item D.4 Representações/Expedientes.

1.6. A **Chefia da ATJ** posicionou-se no mesmo sentido, sem prejuízo das propostas especificadas às fls. 389/394.

1.7. O **Ministério Público de Contas** não divergiu dos demais Órgãos, destacando, em sua manifestação, as seguintes impropriedades: *(i)* aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (92,52%); *(ii)* pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta; *(iii)* déficit orçamentário de R\$ 52.098.898,01, ou 32,84% da arrecadação; *(iv)* expressivo aumento do déficit financeiro; *(v)* violação ao artigo 42 da LRF; *(vi)* excesso de despesas com pessoal, atingindo 54,65% da receita; *(vii)* preenchimento de cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, II e V, da Constituição Federal; *(viii)* não recolhimento dos encargos patronais ao Fundo de Seguridade Social e Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista.

Propôs a abertura de procedimentos específicos para a análise *(i)* dos pagamentos a maior a agente político e indevida acumulação de cargos; *(ii)* gastos com viagens do Prefeito e outros agentes políticos, e *(iii)* indevida acumulação de cargos.

Requeru, por fim, a remessa de cópias e documentos ao Ministério Público Estadual, considerando que diversas condutas configuram atos de improbidade administrativa.

1.8. A **Secretaria-Diretoria Geral** manifestou-se, igualmente, pela emissão de **parecer desfavorável**, em virtude do déficit orçamentário elevado, sem amparo financeiro; da falta de disponibilidade para cobertura das despesas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



curto prazo, equivalente à metade do arrecadado no exercício; do endividamento do Município, que praticamente dobrou, passando para R\$ 137,7 milhões, ou 92% de toda a arrecadação; do desrespeito ao artigo 42 da LRF; da aplicação de 92,52% do FUNDEB; da extrapolação do limite de despesa com pessoal; da falta de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Próprio; dos gastos com publicidade oficial, que superaram em 78% a média do último triênio, em ofensa ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Quanto aos títulos judiciais, observou que foram pagos R\$ 4 mil, de um total de R\$ 8 mil, relativos aos requisitórios de baixa monta, além de sequestrados judicialmente R\$ 1,654 milhão, para pagamento de precatórios de 2003, e R\$ 37.412,50, pagos a menor em 2011,

Sintetizou assim os resultados da gestão:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	25,27%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	74,90%
Total do FUNDEB aplicado em 2012	92,52%
Percentual aplicado na Saúde	19,40%
Resultado da execução orçamentária déficit sem lastro financeiro anterior	31,20%
Pagou os Precatórios judiciais?	SIM
Pagou os requisitórios de baixa monta além dos sequestros judiciais ocorridos em quase dois milhões?	Não
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime especial)?	SIM
Recolheu encargos previdenciários ao Fundo Próprio?	NÃO
Foi atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	NÃO
Foi atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendida a Lei Eleitoral?	NÃO
Despesa com pessoal em relação à RCL (54,65%)	NÃO

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA.

2.2. Ao longo do exercício, os recursos municipais foram distribuídos da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,27%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,90%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	92,52%	Mínimo 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,40%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	54,65%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

2.3. O quadro acima evidencia que a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, visto que destinou ao ensino mais de 25% das receitas resultantes de impostos.

Além disso, as transferências ao Legislativo ficaram dentro do limite constitucional.

Igualmente observadas as aplicações mínimas na saúde e na remuneração dos profissionais do magistério.

2.4. Apesar disso, as diversas inadequações constatadas, e não afastadas pela defesa, impedem a emissão de juízo favorável aos demonstrativos em exame.

2.4.1. Com efeito, após as glosas realizadas pela Fiscalização, relativas a despesas com luvas de procedimento, *squeezes*, escovas dentais, aposentadoria de servidores, aluguel de imóvel, alimentação e aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cestas básicas, entre outras não amparadas pelo artigo 70 da LDB, apurou-se corretamente a utilização de apenas 92,52% dos recursos do FUNDEB, em ofensa ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

2.4.2. Além disso, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 32,84%, equivalente a R\$ 52.098.898,01, assim como o financeiro, que alcançou negativos R\$ 73.475.497,04.

Por sua vez, a dívida de curto prazo atingiu R\$ 76.888.064,36, sem que a Municipalidade possuísse disponibilidade financeira, ao final do exercício, para cobertura dessa despesa.

Ainda, segundo o Relatório da Fiscalização, as alterações orçamentárias corresponderam a 22,37% da despesa prevista, índice considerado excessivo, já que pode descaracterizar o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar o planejamento da Administração, reduzindo a eficácia da ação estatal. Assim, considerando o panorama desfavorável dos sistemas orçamentário e financeiro da Municipalidade, tenho que o procedimento não pode ser tolerado.

2.4.3. A inadequada situação econômico-financeira do Executivo refletiu, também, na sua capacidade de liquidez, que passou de –R\$ 16.529.531,20, em 30/04, para –R\$ 73.475.497,04, em 31/12, de maneira que não foi cumprido o disposto no art. 42 da LRF.

Para SDG, a iliquidez foi de R\$ 36,621 milhões, considerando os Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 32, 402 milhões negativos, extraídos do Demonstrativo de Restos a Pagar do sistema AUDESP. Esclareceu que essas quantias divergem das apontadas pela Fiscalização que, por equívoco, considerou R\$ 69,346 milhões, referentes aos Restos a Pagar Processados e Não Processados. No entanto, de qualquer maneira, configura-se a inobservância ao artigo 42 da LRF.

2.4.4. Concorrem para o quadro desfavorável **(i)** o não pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta, com saldo de R\$ 4.069,96 a ser quitado; **(ii)** a extrapolação do limite de gasto com pessoal, que atingiu 54,65% no período, em ofensa ao artigo 20, III, letra “b” da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



101/00, e **(iii)** o desrespeito ao artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97¹, no tocante aos gastos com publicidade e propaganda oficial.

2.4.5. Nesse contexto, atuam como reforço à conclusão desfavorável as demais falhas subsistentes, anotadas nos itens: **Planejamento e Execução das Políticas Públicas** (não editou o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana); **Controle Interno; Dívida Ativa; Encargos** (falta de repasse no montante de R\$ 5.185.416,04 referentes à contribuições retidas dos segurados relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 2012); **Livros e Registros, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e Quadro de Pessoal** (existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento).

2.5. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino a formação de **autos próprios** para análise do Contrato 39/2012, firmado com a empresa Acesso Engenharia e Comércio de Materiais para Construção Civil; do Contrato nº 72/2012, celebrado com Salp Construções Ltda, e do Contrato nº 37/2012, assinado com Ana Maria Aparecida Saul Pinto, bem como das respectivas execuções.

Determino, ainda, a abertura de **apartados** para exame das irregularidades apontadas no item D.3.2 e indevida acumulação de cargos.

¹ Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, **recomendando-lhe** que:

- Adote efetivos controles da disponibilidade de Caixa da Saúde;
- Observe com rigor os termos da Lei nº 8.666/93, quando da realização e formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades;
- Atenda às Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se cópia deste relatório e voto ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que houver por bem adotar, considerando os termos dos Ofícios 4619/2012-EXPPGJ, 1207/2012-GPGJ e 1744/12-GPGJ.

Os TCs. 361/003/12, 3362/003/12, 3364/003/12, 3365/003/12, 12305/026/12, 17111/026/12, 20039/026/13, 20225/026/12, 30385/026/13, 33902/026/13, 38564/026/12 e 38632/026/12 tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

Já os TCs. 3639/026/12, 5662/026/12, 36754/026/12 e 36755/026/12 deverão ser remetidos à Unidade Regional de Campinas para acompanhamento, tendo-se em conta as conclusões da Fiscalização.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-15.